



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500086-49.2021.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante LEANDRO JOSE DOS PASSOS LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500086-49.2021.8.26.0360

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: LEANDRO JOSE DOS PASSOS LOPES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 5978

APELAÇÃO. OMISSÃO DE SOCORRO (Art. 305 do CTB). Recurso Defensivo: Conversão da pena privativa de liberdade para pena de multa. Impossibilidade. Juiz que de forma adequada substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Medida que melhor se adequa à finalidade retributiva e preventiva da pena. Substituição mantida. Recurso desprovido.

Leandro José dos Passos Lopes, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gustavo de Castro Campos, no processo nº 1500086-49.2021.8.26.0360, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Mococa - SP, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, por violação ao artigo 305 da Lei n.º 9.503/07. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de liberdade, consistente em prestação de serviço à comunidade (fls. 243/248).

Inconformada, a il. Defesa, no que diz exclusivamente sobre a pena, pleiteia a conversão da pena

privativa de liberdade pela aplicação exclusiva da sanção pecuniária (fls. 292/299).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 308/310), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 323/325).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Leandro José dos Passos Lopes foi processado como incurso no artigo 305 da Lei n.º 9.503/07, porque, no dia 27 de outubro de 2020, por volta das 15h20min, na Rua Pernambuco, nº 16, Vila Santa Rosa, São Bartolomeu, na cidade de Mococa/SP, afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Consoante foi apurado, o acusado conduzia o veículo Fiat Uno Mille, placas CIK-1644, pela sobredita via pública, quando colidiu com a traseira do veículo VW Fox Xtreme, placas EXC-4809, conduzido por Eliane Marques Scovini, que havia parado diante do sinal de parada

obrigatória.

Com a colisão provocada pelo réu, o veículo VW/Fox conduzido por Eliane Marques Scovini restou danificado.

Em seguida, contudo, o acusado afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Esses são os fatos.

A materialidade delitiva e a autoria, que recaem sobre a pessoa do acusado, encontram-se comprovadas nos autos, por meio do boletim de ocorrência (fls. 01/02), relatório de investigação (fls. 08/11), registros de imagens (fls. 05/07) e depoimentos colhidos durante a instrução.

Assim, considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto observo que a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis, não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância

superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública - ofende diretamente o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” e, também, consequentemente, o contraditório.

Desse modo, passa-se à análise do pedido suscitado no recurso de apelação interposto pela Defesa e que diz respeito, especificamente, à conversão da pena privativa de liberdade em pena de multa.

Passa-se à análise da pena.

Insurge-se a il. Defesa requerendo a conversão da pena privativa de liberdade na pena de multa prevista alternativamente no preceito do tipo penal.

Porém, sem razão.

Como bem exposto em contrarrazões pelo Promotor de Justiça oficiante:

“Embora a i. Defesa sustente que não houve fundamentação adequada acerca da opção judicial pela pena privativa de liberdade, ao invés da pena de multa prevista alternativamente no

preceito sancionador, tal motivação pode ser claramente extraída do momento em que o d. Juízo avalia a substituição da pena pela prestação de serviços à comunidade.

Aliás, a jurisprudência pacífica do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, analisando o disposto no artigo 312-A, da Lei nº 9.503/97, é no sentido de que a pena diversa da prisão definida pelo Código de Trânsito Brasileiro como padrão, não é a de multa, mas a de prestação de serviços à comunidade – justamente aquela aplicada no presente caso.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ART. 303 C/C 302, I E II, DA LEI N. 9.503/1997. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 312-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, em "uma interpretação teleológica da legislação especial sobre os crimes de trânsito permite considerar que a prestação de serviços à comunidade é a alternativa padrão, devido à sua finalidade pedagógica, que é evidenciada pelo art. 312-A da Lei n. 9.503/1997, sendo certo que o paciente, no caso destes autos, foi**

condenado pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, caput, do CTB, crime que está entre aqueles para os quais aquele dispositivo prevê a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos" (AgRg no HC 617.512/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 663.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Daí que se mostra adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade. Medida que melhor atende à finalidade retributiva e preventiva da pena, não sendo o caso de aplicar exclusivamente a pena pecuniária, que se mostra insuficiente a tanto.

Quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade, a reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

1ª Fase. O Juiz sentenciante entendendo ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção.

2ª Fase. Reconhecida a atenuante da

menoridade relativa. Contudo, inviável a redução da sanção inferior ao mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ.

3ª fase. Não concorreram causas de aumento ou de diminuição, a pena restou definitivamente dosada.

Regime de prisão. Com efeito, considerando o *quantum* da pena e a primariedade do acusado, estando ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequada a fixação do regime aberto, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Substituição. Presentes os requisitos legais, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal, adequada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos estabelecidos em sentença (prestação de serviço à comunidade), como medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

A indenização fixada também foi condizente e proporcional com o dano experimentado pela vítima, além de ter sido requerida expressamente na denúncia e submetido ao contraditório.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator